



BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

JULHO VERDE

Mês de conscientização e prevenção do câncer de cabeça e pescoço



Nota Técnica da STN Muda Entendimento Sobre o Cálculo do Limite de Despesa de Pessoal das Câmaras Municipais

A Nota Técnica apresenta as conclusões do Parecer SEI nº 4240/2023/MF da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e destaca que o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal não integra os demonstrativos fiscais padronizados pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e que, deste modo, a regulamentação da matéria não se encontra no âmbito da competência da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF/SUCON/STN). Assim, a Nota possui caráter exclusivamente orientativo e recomenda que eventuais dúvidas jurídicas, técnicas ou operacionais sejam encaminhadas aos órgãos de controle ou consultorias jurídicas locais.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Comunicado Audeps nº 30: Terceiro Setor - Piloto Fase V - Prestação de Contas

Informamos a todos os jurisdicionados das áreas Estadual e Municipal que o Piloto de Testes da Fase V - Prestação de Contas, encontra-se disponível para início de utilização. A prestação de contas contempla a parte financeira, relação de empregados e bens, relatório de atividade e parecer conclusivo, entre outras. A documentação encontra-se em:

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Certificado Município Amigo da Juventude 2025 e Certificado Câmara Parceira da Juventude 2025

A Secretaria da Justiça e Cidadania (SJC) anuncia a instituição do “Certificado Município Amigo da Juventude 2025” e do “Certificado Câmara Parceira da Juventude 2025”, conforme disposto na Resolução SJC Nº 79/2025, com o intuito de reconhecer ações destacadas na promoção de políticas públicas voltadas à juventude.

O objetivo é reconhecer Prefeituras com órgãos gestores de políticas para juventude e/ou Conselhos Municipais da Juventude; e Câmaras Municipais com iniciativas como Parlamento Jovem, Câmara Jovem ou Frentes Parlamentares da Juventude.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️



SAIBA MAIS SOBRE OS NOSSOS CURSOS IN COMPANY



GEPAM Transmissão ao Vivo **EVG**
17 de Julho
CURSO ONLINE
Improbidade Administrativa no Âmbito Municipal



Eduardo Luchesi
Professor

17 de JULHO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



GEPAM Transmissão ao Vivo **EVG**
22 de Julho
CURSO ONLINE 100% GRATUITO
10 Perguntas Essenciais sobre a Fase de Planejamento das Contratações Públicas



Lucas Rafael da Silva Delvechio
Professor

22 de JULHO

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 3h
• Das 9h às 12h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)



Decisões do TCU

Acórdão 1268/2025 Plenário

Em licitação cujo objeto é a prestação de serviços de alimentação, é regular a exigência, para fins de qualificação técnico-operacional, de que o licitante apresente alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (art. 10 da Lei 6.437/1977 c/c art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021).

Acórdão 1273/2025 Plenário

A participação de empresa em certame licitatório com o intuito de contornar sanção de licitar e contratar imposta pela Administração Pública a outra empresa caracteriza fraude à licitação, cabendo a declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) de ambas.



Decisões do TCE/SP

TC 024583.989.24-9

Destaca a e. Relatora que "a imposição de que o preposto da futura contratada seja Engenheiro Civil, ou tenha as atribuições legais para os serviços, devidamente registrado no CREA-SP (...) não encontra amparo no artigo 118 da Lei n.º 14.133/2021".

TC 021614.989.24-2

Observa a e. Relatora que, além das medidas tomadas a posteriori, os meios "empregados pela Administração, para coibir a má execução do ajuste, devem ser concretizados no decorrer da avença, de modo a obstar o prolongamento do dano ao Erário".

CONSÓRCIOS EM LICITAÇÕES PÚBLICAS: A NOVA REGRA DA LEI N. 14.133/2021 E O SIGNIFICADO DO SILÊNCIO DO EDITAL

Rafael Antonio Shimada¹

O Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) firmaram entendimento que representa avanço interpretativo sobre a participação de empresas reunidas em consórcio em licitações, alinhando-o ao artigo 15 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021). O novo regime faz da admissão de consórcios a regra e exige justificativa técnica expressa para qualquer vedação, superando a prática anterior da Lei 8.666/1993.

A Lei 14.133/2021 permite consórcios em todas as modalidades, inclusive obras e serviços de engenharia, estabelecendo responsabilidade solidária, liderança obrigatória e exigências proporcionais de qualificação. Caberá ao edital disciplinar garantias, substituições e percentuais de participação.

Tradicionalmente, muitos editais proibiam consórcios de forma discricionária. O Acórdão 1170/2025-Plenário do TCU e o TC-20126.989.24-3 do TCE-SP inverteram essa lógica: o silêncio do edital equivale à autorização para participação consorciada; somente restrição expressa e motivada possui validade.

No caso concreto apreciado pelo TCE-SP, a Corte considerou irregular a interpretação do pregoeiro que vedou consórcios diante da omissão editalícia, enfatizando que tal conduta viola os princípios da legalidade, competitividade e motivação. O TCU, na mesma linha, determinou que o gestor registre no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência (TR) as razões que, em situação excepcional, justifiquem a proibição.

Os Tribunais ressaltaram que a participação consorciada amplia a competitividade, favorece micro e pequenas

empresas e combina expertises, sem afastar o controle de responsabilidade solidária. A vedação imotivada, além de reduzir o universo de licitantes, pode conduzir à nulidade do certame e ao desperdício de recursos públicos.

Essa revisão jurisprudencial coaduna-se com os princípios da eficiência e do desenvolvimento sustentável, reconhecendo que, salvo razões técnicas, a Administração deve incentivar parcerias cooperativas entre empresas. Impõe-se, assim, planejamento interno rigoroso, avaliação de riscos e fundamentação adequada sempre que se pretender limitar consórcios.

O novo entendimento reforça, ainda, a importância de que a vedação seja precedida de análise do mercado fornecedor, estudo de viabilidade da execução contratual por grupos empresariais e avaliação dos riscos de colusão ou fragmentação de responsabilidade. Esses elementos probatórios devem constar dos autos para permitir o controle externo e interno de legitimidade e proporcionalidade da medida, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Essa cautela atende, igualmente, às diretrizes de controle reforçadas pelos Tribunais de Contas.

Diante desse cenário, recomenda-se que os órgãos públicos revisem seus modelos de edital para: (i) permitir expressamente a formação de consórcios ou, se necessário, (ii) apresentar motivação técnica consistente à luz do artigo 15. Também se sugere capacitar pregoeiros e comissões de licitação para aplicar corretamente o novo entendimento e evitar impugnações ou anulações futuras, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

CONSTITUIÇÃO COM 135 EMENDAS, MAIS 6 DE REVISÃO. ALGUÉM CONSEGUE ENTENDER O QUE É ISSO?

Ivan Barbosa Rigolin¹

I – Era voz comum, nos anos 80, aquela de descer o sarrafo na Constituição anterior à atual, que era a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, emenda essa a qual deu nova redação à Constituição de 1.967 e que por isso passou a ser tratada como a Constituição de 1.969.

A anterior Constituição conteve 27 emendas, promulgadas ao longo de toda sua vigência de 19 anos, de 1.969 até 1.988. Vinte e sete anos divididos por dezenove emendas, temos 1,42 emenda por ano de vigência.

Nossa atual Constituição, do ano da graça de 1.988, até maio de 2.025 ostenta 135 emendas ao texto originário mais 6 emendas de revisão, expedidas durante os seus 37 anos de vigência. Então, trinta e sete anos divididos por cento e quarenta e uma emendas faz resultar o número de 3,81 emendas por ano de vigência.

Parece que éramos felizes e não sabíamos.

Uma Constituição com 27 emendas tornava inviável a sua própria exequibilidade – era o que se dizia aos quatro ventos e se bradava a plenos pulmões, sobretudo os constitucionalistas e os pretendentes a tanto, inconformados com aquele incivilizado absurdo institucional.

Agora temos uma Carta emendada 141 vezes, em seus 37 anos de vigor. Foi chamada ‘Constituição-cidadã’.

Qual é o comentário, neste momento, pelos hermeneutas tupiniquins ao seu texto máximo? Estará tudo bem?

II – O senhor tem a Constituição? – pergunta o cliente ao livreiro, ao que esse responde que não, porque não trabalha com periódicos.

Este chiste corria de boca em boca até que o então Ministro do Supremo Tribunal, Marco Aurélio Mello, também o pronunciou em uma entrevista na televisão pouco antes de se aposentar, também ele a confirmar que o que tínhamos e temos é efetivamente um periódico constitucional.

Quem examina a trajetória desta Constituição e ainda não se decidiu pela carreira jurídica provavelmente não o fará, optando por outra. Se o direito for isso, não estimula novas vocações.

Um expediente necessário a cada dia que passa, e exercitado diuturnamente por todos os advogados militantes nas mais diversas áreas da profissão, é consultar a Constituição.

Mas que Constituição, escrita e publicada num livro? Nem pensar! A Constituição não mais tem editores no Brasil, e de bons anos, porque o editor pode ser patriota mas não é louco.

Socorre-se o consulente da Carta publicada na internet, muito particularmente no site governamental www.planalto.gov.br, ou simplesmente planalto. Esse é quase o único repositório seguro e confiável das atualizações constitucionais que se multiplicam e se encavalam.

Este primitivíssimo escriba somente confia, para esse efeito, nesse site, e dispensa solenemente todo e qualquer outro, em geral muito mais preocupado em propagandear algum escritório e tentar vender serviços que em oferecer a relevantíssima utilidade pública de informar a quantas anda a Constituição e as leis.

¹Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

III - Mas chega a ser engraçado o ato de consultá-lo. A pessoa precisa estar psicologicamente preparada, e ter experiência nesse mister. Não se recomenda o site a pessoas impressionáveis.

Quem consulta, por exemplo, os arts. 37 a 42 da Carta - matéria de Administração pública e servidores públicos civis e militares -, é arremessado para uma selva de riscos (tachas) e informações em azul sobre a história dos dispositivos modificados, e de onde vem a redação atual.

Utilíssimo ao pesquisador e ao profissional, porém, em dado momento da aventura de tentar saber qual é a redação atual dos artigos que investiga, o leitor amiúde perde o rumo do que fazia, das suas convicções e, casualmente, até o rumo de casa - se nela já não estiver.

Os artigos assim tratados graficamente parecem não ter fim. As tachas (riscos pretos em cima do texto modificado) por vezes abrangem vinte linhas continuadas, ou mais, e seguem desse modo assustador parecendo estimular o pesquisador a desistir da busca e realizar outro trabalho, como regar o jardim, fazer um bolo, a barba ou carinho no cachorro.

Parece exagero, mas não é. A atenção exigida do pesquisador do texto constitucional é um desafio à acuidade humana, uma tarefa própria aos revisores dos textos mais intrincados, complexos e travados. Lembra certas obras de Hans Kelsen, que têm mais texto em rodapé do que no corpo principal, a tal ponto que algum leitor se deve ter indagado se precisava ler também o texto do título.

A mesma sensação terá quem se *atrever* a adentrar a matéria previdenciária da Constituição, arts. 201 e 202, vítimas da EC nº 103, de 2.019.

Essa província constitucional costuma fazer as pessoas perderem o gosto pela vida. As cores da natureza empalidecem, e o profissional da área jurídica se questiona sobre qual seria o seu verdadeiro papel no mercado, na profissão, na sociedade.

Tanto a balbúrdia organizacional da Carta quanto o conteúdo dessa matéria como ali está disposta, com todo efeito, são profundamente contristadores, e desanimam o mais otimista ou entusiasta jurista tupinambá.

E as frequentes alusões ao povo tupi se justificam num átimo: tudo isto é indígena.

IV – O brasileiro – a começar pelos seus parlamentares que escrevem a Constituição, seguindo pelas suas autoridades dos demais Poderes, parecem não fazer a mais pálida ideia do que é nem do que deve ser, do que precisa uma Constituição nacional, sob pena de se consagrar uma farsa burlesca de grosseira configuração, um teatro de baixa categoria.

Precisamos de outra Constituição, grita-se a todo tempo e lugar. Nada mais falso nem mais ilusório. Precisamos é de outra cabeça, com consciência nacional.

De nada serve uma Constituição, ou um vasto cipoal de leis junto com sua interminável regulamentação, se não existe vontade de cumprir as regras, e se os autores se mantiverem absolutamente desinteressados em as ver executar.

O *jeitinho brasileiro*, a característica nacional da boa-paz e da simpatia espontânea e da conciliação a qualquer preço, a resistência ao exercício da autoridade, a demagogia instintiva, a farsa institucional que nos define desde ao menos 1.500 - porque antes não existia nosso país -, esse conjunto de beatitudes e de complacências não levou o Brasil a coisa nenhuma há cinco séculos e um quarto.

Não é uma nova Constituição que nos falta: é seriedade. De nada adianta abarrotar de regras a quem não se dispõe a cumpri-las, ou a cumpri-las *até a página dois*. Parece que em nosso país quem escreve a regra entende que só por aí já cumpriu seu papel na existência, olvidando-se de que sem fiscalização a regra é um gatafunho a mais, tão útil quanto uma geladeira no polo norte.

Já se disse que o direito existe porque o homem não cumpre os dez mandamentos. Se non è vero è ben trovato...

V – Num panorama formalmente tão assustador todo cidadão consciente da gravidade do quadro tem fundadas razões para não saber por onde se orientar institucionalmente, assim como desfruta de uma segurança jurídica apenas mínima, o que só em si corrói qualquer confiança pessoal nas instituições, e qualquer esperança – repita-se, institucional – no futuro.

Se acaso a orientação ideológica ou política ultrapassa os limites formais da Constituição e do ordenamento jurídico as orelhas devem ficar de pé, e as barbas de quem a tiver que sejam colocadas de molho.

Quando todo e qualquer assunto, por mais insignificante e microscópico, ganha foro de matéria constitucional e passa a merecer uma emenda constitucional que o albergue dentro do texto máximo, isso colabora à grande para o desprestígio da própria legislação, e da sua regulamentação existente.

Que respeito e que observância o cidadão emprestará a uma Constituição que evidencia não prezar a sua altíssima dignidade, já que se contorce e se inverte a todo tempo e que instabiliza como nunca se observou antes a solenidade das suas próprias regras?

Que respeito merecerá uma Carta que resolve problemas e questões rudimentares da população com emendas constitucionais expedidas a torto e direito, como quem abate um tico-tico com canhão ou quem ingere antibiótico para atenuar dor de garganta?

E seja observado que a cada emenda aprovada outras dez ou mais estão aguardando impulsionamento e tramitação nas gavetas do Congresso.

A inequivalência de meios na utilização da Constituição para os fins mais descontraídos, arbitrários e francamente indignos de uma tal intervenção é assustadora e desanimadora.

VI - Estas sinceras e amargas considerações, que se pretendem isentas de qualquer coloração ou tendência, são provavelmente a matéria de reflexão do trabalhador, do pai de família, do cidadão angustiado com tudo o que observa e que sente no dia-a-dia.

Quanto tempo mais a Constituição será entupida de emendas de toda ordem e toda natureza, como se isso a aperfeiçoasse ao invés de degradá-la? Por quanto tempo ainda os temas mais insignificantes de quantos existam ganharão espaço e destaque no corpo constitucional?

Quantas gerações de brasileiros serão ainda necessárias para implementar um sonho tão primitivo?



  Transmissão ao Vivo
24 de Julho 

CURSO ONLINE
**Formação e Atualização
para Agentes de
Contratação e Pregoeiros**


Lucas Rafael da Silva Delvechio
Professor

 **24 de
JULHO**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743  @gepamconsultoria 

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

A INELEGIBILIDADE QUE DECORRE DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, E A NOVA LIA

Gina Copola¹

I – Reza o art. 14, da Constituição Federal, que:

“Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular”.

E rezam o §§ 3º, e 4º, do art. 14, da CF:

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
 - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
 - d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”

Dispõe, a se turno, o art. 15, da Magna Carta:

“Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do Art. 5º, VIII;
- V - *improbidade administrativa*, nos termos do Art. 37, § 4º” (Grifamos)

Conforme se observa, portanto, o art. 14, da Constituição Federal, prevê as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, e, portanto, as inelegibilidades têm origem nas hipóteses do referido dispositivo constitucional, e impedem que o cidadão concorra e/ou exerça cargos eletivos. Inelegível é aquele que não goza da capacidade eleitoral passiva.

A suspensão dos direitos políticos, por sua vez, está disciplinada pelo art. 15, da Magna Carta, e, da mesma forma que a inelegibilidade, impede que o cidadão concorra e/ou exerça cargos eletivos, *mas também impede que se exerça o direito a voto*. Ou seja, o que tem os direitos políticos suspensos é aquele que não goza da capacidade eleitoral passiva, e também ativa.

II – A Lei Complementar Federal nº 135/10, também chamada de *Lei da Ficha Limpa*, “*Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato*”, conforme consta do preâmbulo da Lei.

A lei, portanto, visa proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato político, e afastar do cenário político aqueles que possuem a *Ficha Suja*, ou seja, são indesejáveis à política.

O ato de *improbidade administrativa* é aquele praticado pelos agentes indicados pelos art. 2º, e art. 3º, da Lei federal nº 8.429/92, com as alterações procedidas pela Lei nº 14.230/21, ou por terceiro que dele se beneficie, sempre praticado de forma dolosa, com enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10), ou afronta aos

¹Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros *Elementos de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; *Desestatização e terceirização*, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; *A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, *A improbidade administrativa no Direito Brasileiro*, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, *Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos*, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, *Temas polêmicos de improbidade administrativa*, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; *Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa*, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

princípios que regem a Administração (art. 11), sendo certo que os que podem acarretar a suspensão de direitos políticos são somente os atos de improbidade previstos nos art. 9º, e art. 10, da LIA.

O *princípio da moralidade*, citado no preâmbulo da Lei da Ficha Limpa, por sua vez, é aquele segundo o qual todos os agentes devem agir, atuar e pautar-se dentro da lealdade e da boa-fé, da ética, e, assim, dentro da moral administrativa, que constitui requisito de validade para todo ato emanado pela Administração Pública.

A LC nº 64/90, com as alterações procedidas pela Lei da Ficha Limpa, estabelece, de acordo com o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

III – O art. 1º, I, da LC nº 64/90, tem a seguinte redação:

“Art. 1º - São inelegíveis: (...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”

Observa-se que a lei exige para que o candidato seja declarado inelegível, a existência de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, não bastando, portanto, a decisão de primeira instância sobre a qual pende a apreciação de recurso.

E, ainda, são inelegíveis os condenados à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, sendo, portanto, que os condenados por ato de improbidade administrativa por afronta a princípios da Administração não entram na regra de inelegibilidade da Lei da Ficha Limpa.

É perfeitamente admissível a propositura de Medida Cautelar Inominada dirigida ao egrégio Tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra decisão colegiada para requerer a suspensão da inelegibilidade baseada na *Lei da Ficha Limpa*, conforme reza de forma cristalina o art. 26-C, introduzido à LC 64/90 pela LC nº 135/10.

Vejamos o que reza o dispositivo legal:

Art. 26-C - O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

É de império ressaltar que para a propositura da referida medida cautelar é imprescindível a demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, e também é necessário que tal *providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão*, por ocasião da interposição do recurso, ou seja, quando da interposição do recurso especial, é necessário que se requeira na própria peça recursal o efeito suspensivo ao recurso, com a consequente suspensão da inelegibilidade, com fulcro no supratranscrito art. 26-C, da LC nº 64/90.

IV – Pela Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/10, a inelegibilidade conta do trânsito em julgado da decisão ou da condenação proferida pelo órgão colegiado até o transcurso de 8 (oito) anos.

E conforme ensina Mauro Roberto Gomes de Mattos,

“Em assim sendo, a forma de contagem do prazo permitiu que se ultrapasse os 8 (oito) anos, já que começaria a contar da época da decisão colegiada até o interstício de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.”

A Lei federal nº 14.230/21, por sua vez, alterou o art. 12, § 10, da Lei nº 8.429/92, para decretar que:

“art. 12 (...)

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.”

Ou seja, com a alteração legislativa, passou-se a calcular retroativamente o interregno de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Segundo Mauro Roberto Gomes de Mattos, tal previsão da LIA visou reparar o equívoco da Lei da Ficha Limpa, sendo que:

“Dessa forma, verifica-se que a suspensão dos direitos políticos terá como dies a quo não mais o trânsito em julgado, mas sim a decisão colegiada.

A partir do transcurso desse prazo de suspensão dos direitos políticos é que se iniciará o prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos.”

V – Ocorre que o art. 12, § 10, da nova LIA, é um dos dispositivos que faz parte do objeto da ADI 7236, ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), em trâmite no egrégio Supremo Tribunal Federal, Min. Rel. Alexandre de Moraes, com decisão monocrática datada de 27/12/2022 *suspendendo a eficácia do referido dispositivo*.

Em sessão de julgamento realizada no dia 16/05/2024, o Ministro Relator converteu seu referendo em julgamento de mérito, e votou pela inconstitucionalidade do indigitado art. 12, § 10, da Lei nº 8.429/92, ao entender que a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa não se confunde com a inelegibilidade da LC 64/90. E decidiu o Min. que apesar de complementares, são previsões distintas, com fundamentos e consequências diversos, e admitem a cumulação, inclusive.

Na mesma data, os autos foram retirados com vistas ao Ministro Gilmar Mendes.

Perfilhamos do entendimento de Mauro Roberto Gomes de Mattos, porque por mais que inelegibilidade e suspensão de direitos políticos sejam institutos diversos, com previsões próprias e distintas, e com consequências específicas, tem-se que a forma de contagem do prazo nos termos estipulados pela Lei da Ficha Limpa permitiu que se ultrapasse oito anos, já que começa a contagem do prazo da decisão colegiada até o interregno de oito anos após o cumprimento da pena.

VI - Sobre o tema, trazemos à colação os ensinamentos de Amanda Guimarães da Cunha e Guilherme de Salles Gonçalves, em artigo intitulado *Efeitos da detração da nova Lei de Improbidade sobre as inelegibilidades*,

publicado no periódico Consultor Jurídico de 15 de agosto de 2022, e de onde se extrai que:

“Ora, é nítida a intenção do legislador em conferir como regra critérios estritos de razoabilidade e proporcionalidade no tempo de duração da restrição de direitos políticos fundamentais, que se prolongavam por demasiado no tempo ante as regras antigas — há casos em que, apenas porque recorreu da decisão colegiada de segundo grau para tribunais superiores, o cidadão pode ficar inelegível por prazos superiores a 10, 15, 20 anos.

Isto porque, com o início de contagem da suspensão de direitos políticos após o trânsito em julgado, sem detração do tempo entre esta e a primeira decisão colegiada e somada ao período de inelegibilidade de oito anos imposta pela Lei do Ficha Limpa, chegava-se a esses impedimentos para o exercício da capacidade eleitoral passiva indefensáveis, sobretudo num Estado Democrático de Direito que atribui a natureza jurídica de jusfundamentalidade ao *jus honorum*.”

VII – Tenha-se presente, por fim, que tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar nº 192, de 2023, de autoria da Deputada Dani Cunha, que *altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições)*, dando a seguinte redação ao art. 1º, I, da LC nº 64/90:

“Art. 1º - São inelegíveis: (...)

1) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, *desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;*” (Grifamos)

Ou seja, pela nova redação do texto legal – ainda não aprovado pelo Congresso Nacional – o prazo de inelegibilidade *passaria a contar da condenação por órgão colegiado*, e não mais do trânsito em julgado da decisão, o que, ao que parece, terá o condão de eliminar as situações em que o prazo de inelegibilidade ultrapassa oito anos, em razão da interposição de recurso.

O texto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, e seguiu para votação do Plenário do Senado Federal em regime de urgência.

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 3.036,00
Piso do Magistério (2025 - Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br